

PARECER CONTROLE INTERNO

Processo nº 9/2020-001 - GABIN

OBJETO: Registro de Preço locação eventual de ônibus rodoviário modelo convencional, com banheiro, para atender viagens municipais, intermunicipais e interestaduais, a fim de atender a demanda do gabinete, coordenações e departamentos a ele ligados, bem como a secretaria municipal da mulher (SEMMU) por meio do fundo municipal dos direitos da mulher, Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEMEL) E Secretaria Municipal de Mineração, Energia, Ciência e Tecnologia (SEMECT), no município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação desta Controladoria o procedimento conclusivo do processo licitatório nº 9/2020-001 GABIN, cuja análise consiste nos atos realizados na fase externa da licitação.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece a finalidade do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que o art. 1º da Lei Municipal nº 4.293/2005 prevê que "Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que tem por objetivo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

O Controle Interno manifesta-se acerca das circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetido à Controladoria, a título de orientação e assessoramento. Caso haja, no processo em análise, ilegalidades ou irregularidades as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido, cabe à ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo da ilegalidade ou irregularidade não informá-las ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, sendo atribuição restrita do gestor da pasta.

Assim, em razão do processo licitatório implicar em realização de despesas, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

O processo encontra-se instruído com a documentação abaixo identificada:

- 1- A fase interna desta licitação (fls. 01/195) foi devidamente analisada por esta Controladoria e pela Procuradoria Geral do Município - PGM, pareceres às fls. 81/91 e 174/177 respectivamente.
- 2- As recomendações realizadas nos pareceres do Controle Interno e da PGM foram respondidas nas fls. 93/ 195, nessa ordem.
- 3- O edital e seus anexos foram devidamente assinados pelo Pregoeiro e apensados ao processo conforme art. 38, I da Lei nº 8.666/93, fls. 196/224.
- 4- A fase externa inicia-se com a publicação do edital às fls. 261, publicado em 06/11/2020 no quadro de avisos e no site da PMP, bem como, no diário oficial do Estado e da União em 09/11/2020, fls. 262/263. O edital também foi disponibilizado nos sites www.comprasnet.gov.br, www.governotransparente.com.br/transparencia/4507490 e www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico. Neste mesmo ato foi designada a sessão na forma presencial para o dia 20/11/2020 às 09:00 horas.
- 5- Conforme o Memo. 4939/2020 - GABIN, foi solicitado a indicação de 3 (três) servidores para compor a comissão que irá avaliar os veículos referente a este processo licitatório.
- 6- De acordo com o Memo 54/2020 SEMAD, foi apresentado os servidores que irão compor a comissão de aliação sendo eles: Kitiane Lopes de Matos (MAT- 6349), Romulo Lopes da Silva (MAT- 6302) e Ronaldo Alves dos Santos (CT - 52320).
- 7- A empresa Puma Locações, encaminhou e-mail solicitando esclarecimentos acerca do item 57.3 do edital fl. 270.
 - Despacho do pregoeiro respondendo os esclarecimentos da empresa Puma Locações, fl. 276.
 - Anexo ao despacho o pedido de esclarecimento da equipe técnica referente ao pedido de esclarecimento da empresa Puma Locações , fl. 277/290.
- 8- A empresa Viação litoral Sul, encaminhou e-mail solicitando esclarecimentos acerca do item 56.1-1 do edital e solicitação de planilha de cotação de preços referente ao processo licitatório fl. 291/293.
 - Despacho do pregoeiro respondendo os esclarecimentos da empresa Viação litoral Sul, fl. 294/296.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

- 9- Cópia do recibo de entrega e retirada do Edital aos interessados (art. 4º, I da Lei nº 10.520/02 e art. 32, § 5º, segunda parte, da Lei nº. 8.666/93), protocolos de entrega de edital ocorridos no período de 12/11/2020 a 16/11/2020, fls. 297/302.
- 10- No dia, local e hora previstos, iniciou-se o certame com a presença do pregoeiro e membros da equipe de apoio e os seguintes licitantes, nos termos do art. 4º, VI e VII da Lei nº 10.520/02, fls. 303/304:
- 11- VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ nº 10.543.501/0002-59, representada pelo Sr. Fabricio Silva Santos - CPF: 007.137.585-62.
- 12- NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP - CNPJ nº 23.530.774/0001-20, representada pelo Sr. Antonio dos Reis Pereira Pinheiro - CPF: 298.294.452-91;
- Nesta sessão foram recebidos os envelopes das propostas comerciais e de habilitação;
 - O pregoeiro orientou os presentes como funciona o pregão e seus aspectos legais;
 - Consta na ata a proposta inicial dos proponentes;
 - A ata está rubricada e assinada por todos os participantes da sessão;
 - Documentos referentes ao credenciamento das participantes do certame constantes às fls. 307/322;
 - As propostas comerciais das empresas participantes do procedimento licitatório juntadas aos autos às fls. 323/347.
 - Após a fase de lances, o pregoeiro informa que a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, desistiu;
 - o pregoeiro informa que não houve redução na fase de renegociação, permanecendo o valor inicial de R\$ 8,37.
 - Aviso o pregoeiro informa que o processo fica suspenso para apresentação de amostra, sendo concedido o prazo de 3 (três) dias uteis para apresentação de amostra, que encerra no prazo o dia 25/11/2020 as 14hs.
 - O pregoeiro informa que após a apresentação das amostras os licitantes serão comunicados diretamente por email e por meio dos órgãos oficiais sobre a continuidade dos trabalhos;
 - Resumo de propostas vencedoras, fl. 305, sendo ela, a empresa New Locações e Serviços Eireli - EPP item 01;
- 13- Memo.5139/2020 - GABIN, expedido pelo chefe do gabinete, Sr. Jose Alves de Lima (dec. 1106/2019), encaminha o parecer técnico e ficha de avaliação da amostra de ônibus, conforme solicitado em edital do certame.
- 14- A comissão emitiu seu parecer técnico conclusivo informando como reprovada a amostra da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, alegando não

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

ter apresentado elevador de acessibilidade para cadeirante, desta forma, foi encaminhando este parecer técnico e relatório fotográfico para a área competente de licitação para medidas cabíveis.

- 15- O pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro convoca a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, para apresentação de amostra, tendo em vista que a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, teve a sua amostra reprovada.
- 16- Memo.5250/2020 - GABIN, expedido pelo chefe do gabinete, Sr. Jose Alves de Lima (dec. 1106/2019), encaminha o parecer técnico e ficha de avaliação da amostra de ônibus, conforme solicitado em edital do certame.
- 17- A comissão emitiu seu parecer técnico conclusivo informando como reprovada a amostra da empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, alegando não ter avaliar as condições hidráulicas da amostra, tendo em vista que o veículo não está abastecido de água no momento da avaliação, desta forma, foi encaminhando este parecer técnico e relatório fotográfico para a área competente de licitação para medidas cabíveis.
- 18- Foi encaminhado email pela CPL, no dia 11 de janeiro de 2021 informando aos licitantes a sessão de continuidade referente a licitação na modalidade pregão, forma presencial.
- 19- A prefeitura de Parauapebas por intermédio do Pregoeiro Sr. Léo Magno Moraes Cordeiro torna Público que as 10:00 hs do dia 14 de janeiro de 2021, será dado continuidade no processo referente a licitação modalidade Pregão, na forma presencial, tipo Menor Preço, que será realizado nas dependências da coordenadoria de Licitações de Contratos, localizada no Morro dos Ventos, QD especial, S/Nº, Beira Rio II, Cidade de Parauapebas/PA.
- 20- No dia, local e hora previstos, iniciou-se o certame com a presença do pregoeiro e membros da equipe de apoio e os seguintes licitantes para resultados de análise das amostras apresentadas e abertura de prazo recursal;
 - O pregoeiro informa que foi disponibilizado o relatório de amostra para as empresas VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA e NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, onde as mesmas foram reprovadas por não atenderem os requisitos exigidos, porém como só tinham as duas empresas participando, o pregoeiro decide abrir prazo para recurso, tendo em vista que as empresas podem discordar das reprovações das amostras;
 - A empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA manifestou-se informando a intenção de interpor recurso em face da sua inabilitação, fl. 398/402.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

- A empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP manifestou-se informando a intenção de interpor recurso em face da sua inabilitação fl. 404/406;
- 21- Memo.622/2021 – GABIN, expedido pelo chefe do gabinete Adjunto, Sr. Anderson Marcos Moratório (dec. 069/2021), encaminhando relatório técnico sobre recurso e contrarrazões referente ao processo 9/2020-001 GABIN.
- 22- A comissão emitiu seu relatório técnico sobre o recurso e contrarrazões informando que mantém reprovada a amostra da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, informado que, o processo não merece deferimento, tendo em vista que a amostra esta em desacordo com as especificações constante no termo de referencia, sendo que a exigência de elevador de acessibilidade é nítida no anexo I. desta forma, foi encaminhando este relatório técnico para a área competente de licitação para medidas cabíveis.
- 23- A comissão emitiu seu relatório técnico sobre o recurso e contrarrazões informando que joga procedente a solicitação de avaliação da amostra da empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, informado que, aparentemente, havam as instalações necessárias para regular funcionamento hidráulico do banheiro, de modo que a verificação não ocorreu pelo fato do veículo não teve o seu reservatório de água abastecido. desta forma, a empresa tem o prazo de 8 dias para apresentar nova amostra conforme edital.
- 24- Decisão dos recursos administrativos pelo Pregoeiro, fls. 417/422, citados acima, encaminhando a decisão para a autoridade administrativa superior para apreciação e decisão.
- 25- Foi encaminhado email as empresas participantes a decisão administrativa e parecer jurídico referente ao processo licitatório nº9/2020-001-GABIN.
- 26- Pareceres Jurídicos acerca dos recursos interpostos, decidindo pela concessão de novo prazo para reapresentação de amostras a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, que apresentou melhor proposta, caso a mesma seja reprovada, será dar a oportunidade a empresa empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, fls. 426/440.
- 27- Decisões Administrativas emitidas pelo ordenador de despesas, fls. 441/444, fls, acompanhando os pareceres jurídicos.
- 28- O pregoeiro Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro(Dec. 46/2021), informa os licitantes referente a convocação para reapresentação das amostras, sendo a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, a 1º colocada na ordem classificatória a

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

comparecer na prefeitura de Parauapebas no dia 25/02/2021 as 09hs juntamente com a amostra do referido item.

- 29- A comissão emitiu seu relatório de avaliação, onde relata que a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, como reprovada a amostra, por não ter atendido o requisito (fabricação não inferior a 2016), já que o documento CRLV, mostra que o ano de fabricação é 2015 e o modelo ano 2016;
- 30- O pregoeiro Sr. Leo Magno Moraes Cordeiro(Dec. 46/2021), informa que a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP, a 1º colocada teve sua amostra reprovada, desta forma, faz-se necessário a convocação da empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA compareça na prefeitura de Parauapebas no dia 11/03/2021 as 09:00 hs juntamente com a amostra do referido item.
- 31- A comissão emitiu seu relatório de avaliação, onde relata que a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, como aprovada a amostra, alegando que a amostra encontra-se compatível com as especificações do objeto do referido edital.
- 32- Foi informado pelo pregoeiro Sr. Leo Magno Mopraes Cordeiro, o relatório de Amostra, informando que a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, teve sua amostra foi aprovada.
- 33- Sessão de continuidade dos trabalhos designada para o dia 22/04/2021. Divulgação no quadro de avisos da PMP em 19/04/2021 e site da PMP e nos órgãos oficiais em 19/04/2021, fls. 502/505.
- 34- Ata de continuação e finalização dos trabalhos, fls. 506/507;
- Os representantes listados participaram desta sessão, as empresas VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ nº 10.543.501/0002-59, representada pelo Sr. Fabricio Silva Santos - CPF: 007.137.585-62. e NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP - CNPJ nº 23.530.774/0001-20, representada pelo Sr. Antonio dos Reis Pereira Pinheiro - CPF: 298.294.452-91.
 - O pregoeiro informa que não houve redução na negociação permanecendo o valor de R\$ 8,37;
 - Foi desclassificado participante NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, por apresentar veículo com ano inferior ao mínimo exigido no edital;
 - A empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, foi convidada para dar continuidade no pregão por ter atendido todos os requisitos do edital com valor de negociação R\$ 10,30 sendo declarada vencedora;

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

- Houve manifestação de intenção de interposição pela empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, com prazo de 3 (três) dias uteis para serem analisados;
- Resumo de propostas vencedoras, fl. 508, sendo ela, a empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA item 01;

35- No que tange aos documentos de habilitação da empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, declarada vencedora dos item 01, serão analisados os documentos quanto à regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica-operacional e o cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF, conforme o disposto no instrumento convocatório e em obediência ao art. art. 4º, XIII da Lei nº 10.520/02:

- **VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - Habilitação Jurídica:**
- Documento de Identificação dos socios, Sr. Fabricio Silva Santos - CPF: 007.137.585-62 e Sr. Flavio Silva Santos - CPF: 007.137.695-05, fl. 512/513;
- Alteração contratual registrada na JUCESE sob o nº 20190622350, Protocolo nº 190622350, fls. 514/516.
- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, CNPJ nº 10.543.501/0002-59, fls. 517;
- Alvara de funcionamento fls. 518;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fl. 519;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária, fl. 520;
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, fl. 521;
- Certidão Negativa de Débitos municipais, fl. 522;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fl. 523;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 524; ;
- **Qualificação econômico-financeira:**
- Certidão judicial cível negativa, fl. 543;
- Termo de abertura e termo de encerramento NIRE: 28200430185 fl. 525/526;
- Balanço patrimonial, demonstração do resultado e índices de liquidez do exercício financeiro de 2019, fls. 527/542;
- **Qualificação Técnica Operacional:**
- Atestados de Capacidade Técnica, fl. 544/564;
- **Declaração que não emprega menor** de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, fl. 560
- **Autenticidade dos Documentos**, fls. 562/572;2

36- Foi encaminhado por e-mail as empresas licitantes o recurso de interposto pela empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, fl. 574.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

- 37- Foram apresentadas e encaminhados ao pregoeiro os recursos de interposição dos licitantes a análise;
- 38- Decisão dos recursos administrativos pelo Pregoeiro, fls. 586/588, citados acima, encaminhando a decisão para a autoridade administrativa superior para apreciação e decisão.
- 39- Parecer Jurídico decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do presente recurso.
- 40- Decisão Administrativa emitida pelo Chefe do Gabinete Sr. João Jose Correa(Dec. nº049/2021), informando que: *"posto isso, concordo e acolho in totum a fundamentação apresentada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para dar parcial provimento ao presente recurso administrativo"* fls. 596/598.
- 41- Foi encaminhado via email pela equipe do pregão as empresas licitantes, o resultado da decisão Administrativa e parecer jurídico sobre o julgamento de recurso interposto pela empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP.
- 42- Aviso da sessão de continuidade marcando a sessão para o dia 31/05/2021 às 14:00 horas, publicação nos órgãos oficiais, fls. 601/605.
- 43- Ata de continuação dos trabalhos, fls. 606/607;
- Os representantes listados participaram desta sessão, as empresas VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA - CNPJ nº 10.543.501/0002-59, representada pelo Sr. Fabricio Silva Santos - CPF: 007.137.585-62. e NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP - CNPJ nº 23.530.774/0001-20, representada pelo Sr. Antonio dos Reis Pereira Pinheiro - CPF: 298.294.452-91.
 - Na fase de lances o pregoeiro informa que não houve redução na negociação permanecendo o valor de R\$ 8,37;
 - A empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, por ter cumprido todas as exigências do edital foi declarada vencedora;
 - A empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA manifestou-se com intenção de interpor recurso.
 - Resumo de propostas vencedoras, fl. 508, sendo ela, a empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP item 01;
- 44- No que tange aos documentos de habilitação da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP declarada vencedora dos item 01, serão analisados os documentos quanto à regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista,

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

- NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP
 - **Habilitação Jurídica:**
 - Documento do proprietário, Sra. Andressa Jorge Machado - CPF: 013.278.972-88, fl. 610 e o representante o Sr. Antonio dos Reis Pereira Pinheiro;
 - Alteração contratual registrada na JUCEPA sob o nº 20000588074 Protocolo nº 186020201, fls. 612/617.
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, CNPJ nº 23.530.774/0001-20, fls. 618;
 - Ficha de inscrição cadastral, fls. 618;
 - Alvara de funcionamento fls. 648;
 - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fl. 623;
 - Certidão Negativa de Natureza Tributária, fl. 625;
 - Certidão Negativa de Natureza Não Tributária, fl. 626;
 - Certidão Negativa de Débitos municipais, fl. 522;
 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, fl. 627;
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fl. 628
 - Certidão positiva com efeito de negativa de débitos, fl. 622;
 - Certidão de regularidade fiscal, fl. 624;
 - **Qualificação econômico-financeira:**
 - Certidão judicial cível negativa, fl. 637;
 - Termo de abertura e termo de encerramento registrado na JUCEPA Nº 15600106376 fl. 635/636;
 - Balanço patrimonial, demonstração do resultado e índices de liquidez do exercício financeiro de 2019, fls. 629/634;
 - **Qualificação Técnica Operacional:**
 - Atestados de Capacidade Técnica, fl. 638/645;
 - **Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, fl. 560;**
 - Declaração de habilitação fls. 647;
 - **Autenticidade dos Documentos, fls. 655/669;**
- 45- Foi encaminhado por e-mail as empresas licitantes o recurso de interposto pela empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA, fl. 671.
- 46- Foram apresentadas e encaminhados ao pregoeiro os recursos de interposição dos licitantes a análise;
- 47- Decisão dos recursos administrativos pelo Pregoeiro, fls. 686/688, citados acima, encaminhando a decisão para a autoridade administrativa superior para apreciação e decisão.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

48- Parecer Jurídico decidindo por Negar-lhe provimento do presente recurso fls. 689/694.

49- Foi encaminhado pela equipe do Pregão via email o resultado de julgamento do recurso interposto pela empresa VLS VIAÇÃO LITORAL SUL LTDA fl. 696.

Os autos vieram para a Controladoria Geral do Município para análise conclusiva, fl. 697.

4. DA ANÁLISE

Em conclusão aos trabalhos realizados neste certame, foi encaminhado o presente processo para análise no que tange à homologação do julgamento das propostas comerciais, à viabilidade orçamentária e financeira do objeto, bem como a regularidade da habilitação da vencedora do certame, exceto no tocante aos aspectos de natureza técnica.

A análise do controle interno tem como objetivo avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Pretende-se, mediante esse exame prévio, evitar, ou ao menos reduzir, eventuais questionamentos perante os órgãos de controle externo ou a constatação posterior de vícios que comprometam o atendimento da necessidade da Administração. Destaca-se que a presente análise se restringe a avaliação unicamente dos documentos constantes nos autos na fase externa da licitação.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, sendo do tipo menor preço, nos termos dos arts. 1º e 4º, X da Lei nº 10.520/02.

Destaca-se que os bens e serviços comuns são aqueles definidos objetivamente no edital, cuja especificação é facilmente reconhecida pelo mercado.

Ocorre no Pregão à chamada inversão de fases. Primeiro é verificado a conformidade das propostas comerciais com os requisitos do edital, encerrada a etapa competitiva, o bem é adjudicado ao (aos) licitante (s) vencedor(es) e apenas deste haverá a análise da documentação de habilitação, nos termos do art. 4º, incisos XI, XII e XIII da Lei 10.520/02.

Na etapa competitiva são apresentadas as propostas comerciais e os lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica. Tal procedimento reduz drasticamente a burocracia e os custos dos cofres públicos.

Observa-se que o art. 15, II da Lei nº 8.666/93 admite que as compras realizadas pela Administração Pública possam ser, sempre que possível, processadas através do sistema de registro de preços. O decreto Federal nº 3.931/01 regulamentou o art. 15, II da Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º dispondo que "A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Como se sabe, o Sistema de Registro de Preços - SRP consubstancia-se num procedimento precedido de licitação (na modalidade concorrência ou pregão), destinado a contratações futuras de prestação de serviços ou aquisição de bens. Previsto no art. 15 da Lei 8.666/93 e regulamentado, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Decreto 7.892/2013, o SRP é geralmente utilizado nas seguintes condições:

- Quando a aquisição demanda entrega ou fornecimento parcelado;
- Quando, pelas características do bem ou do serviço, houver necessidade de aquisições frequentes;
- Quando não for possível estabelecer, previamente, o quantitativo exato para o atendimento das necessidades da Administração ou, ainda, quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.

Ou seja, após a homologação do certame, a Administração identifica o fornecedor com o melhor preço, bem como todos aqueles que aceitarem adequar o seu preço ao que foi ofertado pelo primeiro colocado, e os chama, respeitada a ordem de classificação, para assinar a Ata de Registro de Preços (ARP) a fim de registrar os preços por eles oferecidos na licitação.

Dessa forma, tendo em vista principalmente que a existência de preços registrados não obriga a Administração à contratação, é que o SRP não gera, com regra, um único contrato (ou instrumento contratual) para a totalidade do quantitativo do objeto registrado.

Assim, nesta oportunidade, recomendamos que a autoridade competente, realize as contratações oriundas deste processo, verifique a real necessidade da Secretaria, obedecendo ao limite quantitativo registrado na ARP, para tanto, deverá observar que, caso seja contratado o quantitativo total registrado de uma única vez haverá o desvirtuamento do procedimento ora adotado.

Ressaltamos que cabe à autoridade competente pela aprovação da licitação adotar, de modo motivado, a conduta que se revele a mais conveniente e oportuna para proporcionar o atendimento da finalidade pretendida com a contratação, bem como, esta é a única que sabe da real demanda da Secretaria, motivo pelo qual este Controle Interno não adentra nos aspectos técnicos, convenientes e oportunos da futura contratação, sendo este ato discricionário do ordenador de despesa, já que o mesmo é o responsável pela pasta.

4.1 - Da documentação quanto à qualificação técnica

A qualificação técnica consiste no domínio, da empresa licitante, de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, conferindo segurança à Administração Pública de que este possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”* (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite, 2008, p. 233).

A qualificação técnica encontra previsão legal no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”* (BRASIL, 1993).

A previsão de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste processo está disposta na parte específica do edital, referente à cláusula 57.1.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Portanto, a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica.

Diante disso, o atestado apresentado pela empresa vencedora são matérias de ordem técnica, relacionados com a natureza, as características do objeto e à sua execução. Os atestados foram devidamente analisados pela Comissão de Licitação, que atestou pelo cumprimento dos requisitos de qualificação técnica.

Sendo assim, foi anexado neste processo os atestados de capacidade técnica da empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP, fls.638/650 que foi declarada vencedora do certame pelo pregoeiro deste processo.

Desta forma, entende-se que a licitante vencedora mencionada acima, cumpriu as obrigações a serem assumidas, atendendo todas as exigências contidas no referido edital deste processo licitatório.

O Controle Interno parte da premissa de que a autoridade competente, munida dos conhecimentos específicos, imprescindíveis para a adequação e necessidades da Administração, observou os requisitos legalmente impostos e previstos previamente no edital.

4.2 - Da documentação referente às propostas comerciais

Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de suas finalidades precípuas. O fator de maior

PROC. LICIT. N° 9/2020-001 - GABIN

influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser vantajoso, e para isso, ele precisa ser exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato.

Portanto, não basta que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração do ponto de vista exclusivamente econômico. Igualmente, revela-se imperioso verificar se o licitante dispõe de meios para adimplir a obrigação que pretende assumir. Por isso, não se pode olvidar que a proposta quando lastreada economicamente afeta sobremaneira o princípio da eficiência.

No processo em epígrafe verificamos que o preço ofertado pela empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP vencedora do certame é compatível com o orçado pela Administração Pública na fase interna da licitação.

Para os preço ofertado pela empresa NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP não foi necessário à demonstração de viabilidade de preços, pois o preço ofertado não ultrapassou o limite de 40% do estimado pela Administração, conforme entendimento desta Controladoria, Memorando Circular nº 012/2017.

Assim, este Controle Interno analisou a proposta apresentada pela empresa vencedora em relação a sua possível inexecução em relação aos valores orçados pela administração, com isto, reduzem-se os riscos de uma futura inexecução contratual, já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito abaixo do previsto inicialmente, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.

Abaixo segue a planilha demonstrando o percentual da proposta ofertada em face do preço orçado por esta Administração Pública:

EMPRESA:		NEW LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP				
PREÇO MÉDIO ESTIMADO				VALORES ADJUDICADOS		
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	EXEQUIBILIDADE
locação eventual de ônibus rodoviário, modelo convencional com banheiro - viagem	271.288,00	R\$ 10,60	R\$ 2.875.652,80	R\$ 8,37	R\$ 2.270.680,56	21,04%

4.3 - Da documentação referente regularidade na habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira

No tocante à habilitação e declaração da vencedora, observa-se que esta foi regularmente habilitada pelo Pregoeiro, em conformidade com que prescreve o edital, no

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

que tange às exigências quanto à habilitação jurídica, à qualificação econômico-financeira, e à regularidade fiscal e trabalhista.

O item 56.11, a.1 dispõe que a demonstração da boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou maior que 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas (...)

Ao analisar o balanço patrimonial das licitantes observamos que todas cumpriram os requisitos de qualificação **econômica - financeira, vejamos:**

LG	R\$ 2.679.354,52	R\$ 30.236,72	88,61
SG	R\$ 3.743.041,39	R\$ 30.236,72	123,79
LC	R\$ 2.679.354,52	R\$ 30.236,72	88,61

Ao analisar o balanço patrimonial da licitante observamos que os requisitos de qualificação econômica - financeira foram respeitados.

Diante do exposto, a empresa vencedora do certame apresentou situação financeira suficiente para honrar seus compromissos, atendendo ao solicitado no instrumento convocatório.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pela empresa participante do certame, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsáveis pela contabilidade a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial, bem como, a legalidade dos documentos contábeis juntados aos autos.

No que tange à regularidade fiscal, foi apresentado prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), e no cadastro de contribuintes do Estado onde esta localizada a sede da empresa, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal, da pretensa contratada, foram aportadas certidões que comprovam a conformidade desta perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como perante a Fazenda Estadual e a do Município de sua sede e ainda a Certidão Judicial Cível expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei nº 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Diante do exposto, atendidos os requisitos classificatórios da proposta, bem como cumpridos as exigências de habilitação, o pregoeiro declarou a licitante vencedora do certame.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN



Do Mérito das Decisões Prolatadas no Certame

Os recursos e apontamentos realizados, neste procedimento licitatório, foram devidamente analisados pelo Pregoeiro, Gabinete e pela Procuradoria Geral do Município, razão pela qual este Controle Interno não entra no mérito do julgamento das razões recursais.

Ressaltamos que a legalidade, pertinência e ditames legais do presente procedimento licitatório foram realizados pela Procuradoria Geral do Município.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, restritos aos aspectos de competência do Controle Interno, observamos a necessidade de atendimento das seguintes recomendações:

- Que o GABIN ao realizar as contratações oriundas deste processo, verifique a real necessidade da Secretaria, obedecendo ao limite quantitativo registrado na ARP, para tanto, deverá observar que, caso seja contratado o quantitativo total registrado de uma única vez haverá o desvirtuamento do procedimento ora adotado;
- Após a assinatura dos contratos, seja designado o Fiscal, do qual caberá a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução e a exequibilidade dos contratos, garantindo o fiel cumprimento e a qualidade do objeto contratado.
- Que no momento da assinatura do contrato, seja comprovada a disponibilidade orçamentária, através da indicação das rubricas e saldos orçamentários, bem como, sejam atualizadas e verificadas as autenticidades das Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e alvará de funcionamento da empresa vencedora do certame;

Ante o exposto, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Pregão Presencial nº 9/2020-001- GABIN, devendo dar-se continuidade ao certame, necessitando ser encaminhado à autoridade competente para regular homologação, nos termos do art. 46 do Decreto nº 10.024/2019.

Deve-se realizar a divulgação do resultado do certame e a emissão do contrato correspondente, observando-se os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA, nos termos da Resolução Administrativas nº 43/2017/TCM/PA.

PROC. LICIT. Nº 9/2020-001 - GABIN

No que concerne à publicação, aponta-se a necessidade de atendimento à norma entabulada no art. 61, parágrafo único e art. 64 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalvamos que tanto na assinatura do contrato quanto da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelos licitantes durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços, nos termos do art. 48, § 1º do Decreto nº 10.024/2019.

Ademais, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por este motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

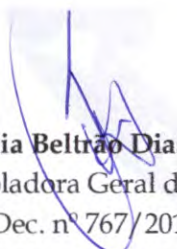
Vale registrar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos constantes no procedimento até esta data, cabendo a esta Controladoria analisar as questões pertinentes à sua competência.

Enfim é imperioso destacar que as informações acostada aos autos, bem como a execução contratual são de inteira responsabilidade e veracidade do ordenador de despesas, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal.

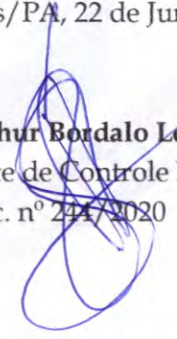
É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 22 de Junho de 2021.



Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Dec. nº 767/2018



Arthur Bordalo Leão
Agente de Controle Interno
Dec. nº 244/2020